

PROJETO DE LEI

Nº 92/2017

Veto T. Nº 07/17

AUTÓGRAFO Nº

51/2017

LEI Nº 11.571



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 92 /2017

Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

[...]

§7º: *Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regulamente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.*" (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de abril de 2017.

Rodrigo Manga

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: OLÍMPIA, 217 - JARDIM BOQUEIRÃO - SOROCABA - SP - 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Mostra-se necessária a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 5º, a fim de colocar um basta a errônea interpretação que as empresas concessionárias de serviços funerários dão ao atual texto da lei municipal 4.595/94, as quais constantemente impõem aos requerentes da isenção das custas de seus serviços, uma série de exigências, tornando o benefício praticamente inalcançável.

Evidente que o legislador municipal teve a intenção de resguardar a dignidade tanto do féretro quanto de sua família enlutada, permitindo que mesmo aos mais carentes seja garantida a prestação dos serviços funerários.

Desta feita, a imposição de incontáveis regras e apresentação de extenso rol de documentos, ainda mais, tratando-se de um momento de tristeza, faz com que os munícipes desistam de pleitear um benefício que lhes é garantido por lei, colocando-os em situação vexatória, vez que não raras vezes, se valem da bondade de diversos parentes e amigos para que arrecadem os recursos necessários para arcar com os custos dos serviços funerários.

Em nosso ver, uma forma de garantir que o benefício atinja aqueles que de fato fazem jus, bem como, resguarde as concessionárias dos serviços funerários, seria a simples comprovação de que o requerente esteja inscrito em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja, federal, estadual ou municipal, uma vez que para a concessão de tais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

benefícios, necessárias são as avaliações sociais e em sua essência está o requisito de precariedade de renda e vulnerabilidade financeira.

Neste aspecto requer a aprovação dos nobres pares.

S/S., 04 de abril de 2017.

Rodrigo Manga
Vereador

Recebido na Div. Expediente
07 de abril de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11/04/17

[Handwritten Signature]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11/04/17

[Handwritten Signature]

LEI 4.595 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994 - Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba , e dá outras providências.

[...]

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Parágrafo único — A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

C

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

C

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

~~§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que tem direitos, como: velório, caixão~~

~~mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)~~

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.713/2014)

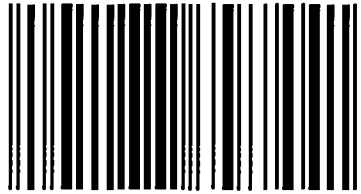
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/04/2017



6101277797441



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 092/2017

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que “Acrescenta o §7º ao Art. 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]”

§7º: Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL visa alterar a Lei nº 4.595, de 1994, que dispõe sobre serviço funerário, dispondo que se credenciam como beneficiárias da Lei, as unidades familiares regularmente inscritas em qualquer programa social de transferência de renda. Esta proposição está em consonância com um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da dignidade da pessoa humana, tal princípio está estabelecido na Constituição da República, Art. 1º, III:

2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”.

A intenção, segundo a justificativa apresentada, é proteger a família quando da perda de um ente querido, credenciando a unidade familiar já amparada pelo Estado, face sua vulnerabilidade, como beneficiária da Lei 4.595, de 1994, sendo a proteção da família um dos objetivos da Assistência Social, definido na Constituição da República, Art. 203, I:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família (...);”.

Também esta proposição encontra base para suplementar a Lei Federal que estabelece programa de transferência de renda, denominado de Bolsa Família, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; (Grifamos).

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

(...)

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

A Lei Orgânica, no que diz respeito a Assistência Pública, bem como suplementação a legislação federal, estabelece em seu Art. 33, I “a”:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência Pública (...).”

A Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade à proteção da família, estabelecendo como um dos objetivos da Assistência Social, bem como estabelece que a Assistência Social visará a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais, Art. 161, I, §2º:

RBR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 161-A. A Assistência Social tem por objetivos:

I - Proteção à família (...);

(...)

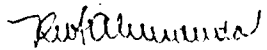
§ 2º A Assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania”.

Por fim, a LOM, em seu artigo 162-B, dispõe que: *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual”.*

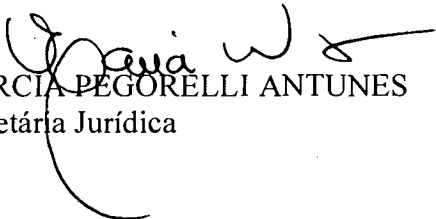
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 92/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

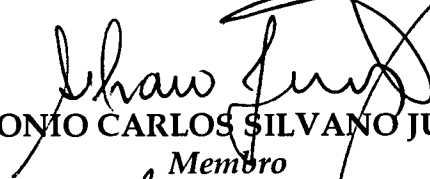
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa reconhecer como beneficiário do serviço funerário gratuito previsto na Lei nº 4595/1994, as unidades familiares que comprovem a inscrição de um de seus membros em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal.

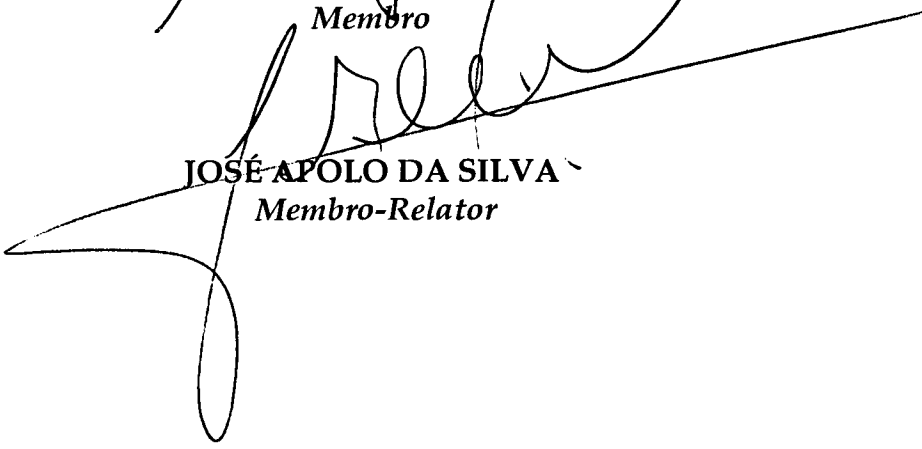
Tal iniciativa encontra respaldo em inúmeros dispositivos constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), a assistência social (art. 203, I); bem como na Lei Orgânica Municipal arts. 33, I, "a", e 161-A, I, § 2º.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

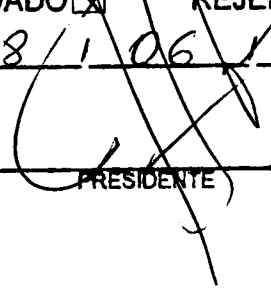

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

1ª DISCUSSÃO SO.35/2017

APROVADO REJEITADO

EM 08/10/2017

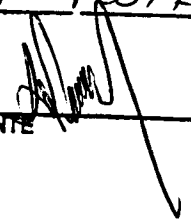


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.36/2017

APROVADO REJEITADO

EM 13/10/2017



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0385

Sorocaba, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 51/2017 ao Projeto de Lei nº 92/2017;
- Autógrafo nº 52/2017 ao Projeto de Lei nº 133/2017;
- Autógrafo nº 53/2017 ao Projeto de Lei nº 114/2017;
- Autógrafo nº 54/2017 ao Projeto de Lei nº 49/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 51/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 92/2017, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§7º *Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.” (N.R.)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

VETO Nº 07/2017
Processo nº 20.688/1993

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017, de autoria do Nobre Edil Rodrigo Maganhato.

O Projeto de Lei em comento pretende acrescentar o § 7º ao artigo 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município.

Embora se devam reconhecer os nobres propósitos que justificaram o Projeto de Lei a negativa de sanção se justifica por razões que exponho a seguir:

A Constituição Federal, no Capítulo IV, quando disciplina sobre Os Municípios determina:

“...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”.

É ainda a mesma Constituição Federal que determina:

“...

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

...”.

Nesse esteio, a Lei Orgânica do Município ao dispor sobre a Competência Municipal disciplina:

“...

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

RECEBIDA EM DE SOROCABA POR: 10/07/2017 HORAS: 15:14 PROT: 162945 URG: 01/106



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2017 – fls. 2.

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

...

d) cemitérios e serviços funerários;

...”.

O autor Hely Lopes Meirelles ensina que:

“

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

Quando delegados esses serviços a particulares serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª edição, Malheiros Editores, 2 013, págs. 472)

Assim, na forma determinada na Constituição Federal, serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais e, portanto, serviços de interesse local. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município.

O mesmo autor Hely Lopes Meirelles preleciona:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios”. (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., 1 998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Depreende-se do Projeto de Lei em questão que ao incluir como beneficiários da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, as unidades familiares inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda federal, estadual ou municipal o mesmo avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa. Portanto, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, tratando-se de Lei de iniciativa de parlamentar, claro está que resta configurada a violação ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa, por invasão na esfera da gestão administrativa.

CAMARGO LOPES MONTEIRO - 10/07/2017 14:15:14 PROJ: 12795 URF: 10716



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2017 – fls. 3.

Esse entendimento é tradicional no STF, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, cujo Acórdão está assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796, DE 12 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE INSERIU parágrafo único no art. 34 da Lei Municipal nº 4.652/2001, disciplinando a prestação de serviços funerários à comunidade carente. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual.

É inconstitucional a Lei nº 5.796/2011, do Município de Pelotas, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa à prestação de serviços funerários é do Chefe do Executivo.

Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual”.

Assim, doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Aliado a isso é de ser observado o posicionamento da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras – SERPO, a qual tem entre, outras atribuições a administração dos cemitérios municipais. Como é sabido, e em estrita observância às normas legais, o serviço funerário do Município é concedido a duas empresas através de regular processo licitatório. Por esse motivo, aquela Secretaria esclareceu que o Contrato celebrado entre as empresas e o Município é datado de maio de 2015, com validade de 10 (dez) anos, ou seja, vencimento somente em 2025. Na forma do mesmo Contrato as empresas comprometeram-se a participar de um processo licitatório, com termos pré-estabelecidos e tais termos podem ser alterados na vigência do Contrato, mediante termos aditivos, os quais não podem, no entanto alterar seu objeto.

Levando-se em consideração todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07/2017 Aut. 51/2017 e PL 92/2017.


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 10/07/2017 HORAS: 15:14 PONT: 142945 URP: 053416



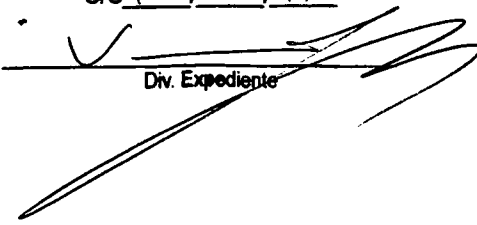
211

Recebido na Div. Expediente.

10 de julho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 13 / 07 / 17


Div. Expediente

0



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 07/2017

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 07/2017 ao Projeto de Lei n° 92/2017 (AUTÓGRAFO 51/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição não trata de matéria de gestão administrativa, mas sim complementa a legislação municipal vigente de modo a facilitar a identificação dos beneficiários da referida lei, abarcando como hipótese as unidades familiares que comprovem a regular inscrição de um de seus membros em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda federal, estadual ou municipal.

Assim, verifica-se que não há ingerência do Poder Legislativo em complementar a norma vigente, uma vez que a alteração tem por fundamento maior a dignidade da pessoa humana contida no art. 1°, III e a assistência pública do art. 203, I, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 33, I, 'a' e 161-A, I, § 2° da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 07/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S. 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

22v

VETO 50.50/2017

ACEITO REJEITADO

EM 22 / 1 / 08 / 2017



PRESIDENTE

0

0

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

23


Matéria : VETO TOTAL 07/2017 AO PL 92/2017

Reunião : SO 50/2017
Data : 22/08/2017 - 10:46:04 às 10:47:43
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares


<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	10:46:21
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:46:11
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:46:35
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:46:21
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:46:13
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:46:29
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	10:46:24
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:47:22
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:46:43
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:46:20
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	10:47:15
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:46:16
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	10:46:18
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:46:14
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	10:46:12
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:46:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:46:31
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:46:09
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	10:47:04
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:46:19

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

0556

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 07/2017 ao Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à
Prefeitura
em 25/08/17





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0565

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.571/2017, publicada pela Câmara"*

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.571/2017, de 29 de agosto de 2017, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.571, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º...

...

§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.” (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Mostra-se necessária a inclusão do § 7º ao art. 5º, a fim de colocar um basta a errônea interpretação que as empresas concessionárias de serviços funerários dão ao atual texto da Lei Municipal nº 4.595/94, as quais constantemente impõem aos requerentes da isenção das custas de seus serviços, uma série de exigências, tornando o benefício praticamente inalcançável.

Evidente que o legislador municipal teve a intenção de resguardar a dignidade tanto do fêretro quanto de sua família enlutada, permitindo que mesmo aos mais carentes seja garantida a prestação dos serviços funerários.

Desta feita, a imposição de incontáveis regras e apresentação de extenso rol de documentos, ainda mais, tratando-se de um momento de tristeza, faz com que os municípios desistam de pleitear um benefício que lhes é garantido por lei, colocando-os em situação vexatória, vez que não raras vezes, se valem da bondade de diversos parentes e amigos para que arrecadem os recursos necessários para arcar com os custos dos serviços funerários.

Em nosso ver, uma forma de garantir que o benefício atinja aqueles que de fato fazem jus, bem como, resguarde as concessionárias dos serviços funerários, seria a simples comprovação de que o requerente esteja inscrito em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja, federal, estadual ou municipal, uma vez que para a concessão de tais benefícios, necessárias são as avaliações sociais e em sua essência está o requisito de precariedade de renda e vulnerabilidade financeira.

Neste aspecto requer a aprovação dos Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.571, de 29 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS CUÉRYO JÚNIOR
Secretário Geral



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ACEITAÇÃO

Nos termos da Legislação vigente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), convoca o(s) concursado(s) abaixo relacionado (s), a comparecer(em) ao Departamento de Administração de Pessoal, no Setor de Políticas de Pessoal e Treinamento, situada na Av. Camilo Júlio, 255, Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, para manifestar a aceitação do cargo, no horário das 09:00h às 16:00h. O prazo para comparecimento será de até cinco (05) dias a contar do primeiro dia útil após a desta publicação.

NOME	RG	CARGO
CAIQUE PEREIRA	40.429.303	Mecânico de Manutenção Geral
EMERSON HERMET DE CARVALHO BANDEIRA	027.773.992.004-1	Mecânico de Manutenção Geral
FRANCISCO DE ASSIS NORONHA MOREIRA	18.110.105	Mecânico de Manutenção Geral

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ACEITAÇÃO

Nos termos da Legislação vigente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), convoca o(s) concursado(s) abaixo relacionado (s), a comparecer(em) ao Departamento de Administração de Pessoal, no Setor de Políticas de Pessoal e Treinamento, situada na Av. Camilo Júlio, 255, Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, para manifestar a aceitação do cargo, no horário das 09:00h às 16:00h. O prazo para comparecimento será de até cinco (05) dias a contar do primeiro dia útil após a desta publicação.

NOME	RG	CARGO
SIMEAO DOS SANTOS OLIVEIRA	45.145.046-2	Fiscal de Sancamento I
LILIANE NAKASHIMA	25.666.593-X	Fiscal de Sancamento I
LUCAS GUARACI DE OLIVEIRA	40.750.026-1	Fiscal de Sancamento I
CARLOS JOSÉ DE SOUZA	32.002.111-7	Fiscal de Sancamento I
TOSHIKO LOURDES OWADA	20.254.863-6	Fiscal de Sancamento I

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1546, DE 29 DE agosto DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. "João Guilherme Ponzoni Marcondes".
PDL nº 41/2017, do Edil JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. "João Guilherme Ponzoni Marcondes", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Sorocaba, 29 de agosto de 2017.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

LEI Nº 11.571, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato
Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:
"Art. 5º ...
...
§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita." (N.R.)
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de agosto de 2017.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral
JUSTIFICATIVA:
Mostra-se necessária a inclusão do § 7º ao art. 5º, a fim de colocar um basta à errônea interpretação que as empresas concessionárias de serviços funerários dão ao atual texto da Lei Municipal nº 4.595/94, as quais constantemente impõem aos requerentes da isenção das custas de seus serviços, uma série de exigências, tornando o benefício praticamente inalcançável.
Evidente que o legislador municipal teve a intenção de resguardar a dignidade tanto do fêretro quanto de sua família enlutada, permitindo que mesmo aos mais carentes seja garantida a prestação dos serviços funerários.
Desta feita, a imposição de incontáveis regras e apresentação de extenso rol de documentos, ainda mais, tratando-se de um momento de tristeza, faz com que os municípios desistam de pleitear um benefício que lhes é garantido por lei, colocando-os em situação vexatória, vez que não raras vezes, se valem da bondade de diversos parentes e amigos para que arcaquem os recursos necessários para arcar com os custos dos serviços funerários.
Em nosso ver, uma forma de garantir que o benefício atinja aqueles que de fato fazem jus, bem como, resguarde as concessionárias dos serviços funerários, seria a simples comprovação de que o requerente esteja inscrito em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja, federal, estadual ou municipal, uma vez que para a concessão de tais benefícios, necessárias são as avaliações sociais e em sua essência está o requisito de precariedade de renda e vulnerabilidade financeira.
Neste aspecto requer a aprovação dos Nobres Pares.
TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.571, de 29 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de agosto de 2017.
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2017
Presidente: Rodrigo Maganhato – DEM
1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo – PRB
2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho – PRÓS
3º Vice-Presidente: Hudson Pessini – PMDB
1º Secretário: Fausto Salvador Peres – PTN
2º Secretário: João Donizeti Silvestre – PSDB
3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima – PMDB

17ª LEGISLATURA – 2017/2020

Antonio Carlos Silvano Junior – PV	Iara Bernardi – PT	Péricles Régis Mendonça de Lima – PMDB
Fausto Salvador Peres – PTN	Irineu Donizeti de Toledo – PRB	Rafael Domingos Milla – PMDB
Fernanda Schlic Garcia – PSOL	João Donizeti Silvestre – PSDB	Renan dos Santos – PSDB
Fernando Alves Lisboa Diniz – PMDB	João Paulo Nogueira Miranda – PSDB	Rodrigo Maganhato – DEM
Francisco França de Silva – PT	José Apolo de Silva – PSB	Vitor Alexandre Rodrigues – PMDB
Hélio Mauro Silva Brasileiro – PMDB	José Francisco Martínez – PSDB	Wanderley Diogo de Melo – PPS
Hudson Pessini – PMDB	Luis Santos Pereira Filho – PRÓS	

Av. Eng.º Carlos Rinaldo Mendes, 2.845 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax : (18) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

Lei Ordinária nº : 11571

Data : 29/08/2017

Classificações : Serviço Funerário / Cemitérios, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.571, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

ADIN _____ ADIN _____ ADIN _____

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2167928-78.2019.8.26.0000) _____ ADIN _____

Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.” (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.571, de 29 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

31

Lei nº 11.571/2017
Publicado no DJSP em 10/12/2019

Registro: 2019.0001002912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2167928-78.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

FRANCISCO CASCONI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

32

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2167928-78.2019.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA

VOTO Nº 34.898

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.571,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA/SP, QUE 'ACRESCENTA O §7º AO ART. 5º DA LEI
Nº 4.595 DE 2 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O
SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER
LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI
QUE AMPLIA O ROL DE BENEFICIÁRIOS À GRATUIDADE DE
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL CONCEDIDO, DEFININDO
ATRIBUIÇÕES E IMPONDO OBRIGAÇÕES MATÉRIA DE
RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO INICIATIVA QUE CABE
EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - TESE FIXADA EM
REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917
ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2,
47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A' E 144, DA CONSTITUIÇÃO
BANDEIRANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PEDIDO
INICIAL JULGADO PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 11.571, de 29 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba/SP, que *"acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente no alegado vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, originado no parlamento local, por envolver matéria de organização administrativa, abalando assim o princípio da separação dos poderes, com mácula essencialmente aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual.

A liminar foi indeferida a fls. 67/68. Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 124).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 77/82 na defesa do ato normativo impugnado, salientando seu intuito de apenas facilitar ao cidadão a situação de pobreza para aderir ao benefício legalmente instituído.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 127/137, opinou pela procedência do pleito inaugural por envolver tema de reserva de administração, além de apontar ofensa ao artigo 117 da CE.

É o Relatório.

Objeto central da presente ação direta o contraste normativo da Lei nº 11.571, de 29 de agosto de 2017, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

34

Município de Sorocaba/SP, que *"acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências"*, e ostenta a seguinte redação (fls. 16):

"Art. 1º Fica acrescido o §7º ao artigo. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

'Art. 5º...

...

§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.'

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, do Município de Sorocaba/SP, dispõe sobre o fornecimento gratuito de serviços funerários às pessoas reconhecidamente pobres, disciplinando o seguinte (fls. 96/97):

"Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município."

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

35

e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Na hipótese, o ato legislativo atacado tem gênese em Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhoto (fls. 91/123), sendo objeto de veto integral pelo Chefe do Executivo (fls. 13/15), mas que foi rejeitado no parlamento local.

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal aspecto substancial, ou nomoestática constitucional, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura, válida e integral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

36

inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do já transcrito art. 144 da Constituição do Estado.

Na hipótese, a pretexto de facilitar a comprovação dos pretensos beneficiários ao serviço gratuito funerário no Município, sobressai evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo, notadamente pela ampliação do espectro dos munícipes abrangidos no programa de governo. A despeito de sua louvável finalidade, houve instituição de atribuições e reflexos diretos na prestação do serviço público funerário, ensejando invasão em matéria de reserva de administração e ingressando na iniciativa legislativa do Prefeito local.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "*Tema 917*" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

37

entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) **da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo**, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*
(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Não se pode negar que a norma alarga o âmbito de atuação do serviço público funerário a ser prestado pela Administração mediante concessão, definindo atribuições e impondo obrigações a seus órgãos, tema que diz respeito a gestão administrativa.

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem os artigos 24, §2º (*"Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre"*), item 2 (*"criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

47, XIX”), e 47, incisos II (“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”), XIV (“praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”) e XIX (“dispor, mediante decreto, sobre:”), alínea “a” (“organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”); c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

A consequência desta invasão de atribuição constitucional acarreta em mácula ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Paulista.

A propósito, bem destacou o parecer ministerial afirmando que a norma, inclusive, tende a abalar logicamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço em tela, **verbis**,

“Ora, no caso em exame, constitui ato da competência privativa do Poder Executivo, estabelecer às empresas funerárias concessionárias obrigatoriedade de fornecer gratuitamente a determinados beneficiários serviços funerários relativos ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e coroa de flores.

*Conquanto a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo seja excepcional e taxativa e prevaleça a regra geral da iniciativa concorrente quanto à deflagração do processo de produção das leis, há assuntos que **não podem ser inseridos no domínio da lei e assinalados à iniciativa legislativa concorrente** se afrontam a reserva da Administração e, conseqüentemente, molestam a separação de poderes.*

(...)

O ato normativo impugnado estende referido benefício às unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

39

programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal.

Não obstante a nobre intenção, o ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

A matéria disciplinada pela Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

(...)

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

(...)

A matéria tratada na lei, encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

*Além disso, o ato normativo impugnado ao estabelecer novas obrigações a serem cumpridas pelas empresas concessionárias de serviço público funerário, cuja realização demanda dispêndio de recursos, incorre em interferência no **equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em afronta ao art. 117 da Constituição Estadual**”.*

É recorrente o entendimento deste C. Órgão Especial pela inconstitucionalidade de atos normativos congêneres. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.696 de 09.04.18, de Sorocaba, determinando que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empresas funerárias concessionárias efetuem o traslado intermunicipal dos cadáveres de forma gratuita para as famílias reconhecidamente pobres, nos casos em que a internação do paciente falecido em outro município tenha se dado por falta de vaga em hospital de Sorocaba. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116846-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 11.389/15 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, COMPOSTO DE TAXAS DE VELÓRIO E SEPULTAMENTO, A PESSOA QUE TIVER DOADO ÓRGÃOS CORPORAIS PARA FIM DE TRANSPLANTE MÉDICO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003504-24.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.510, de 12 de agosto de 2013, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte gratuito para enterros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

realizados pelo Município de Sumaré aos munícipes de baixa renda". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir transporte gratuito para enterros realizados pelo serviço funerário municipal, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda cria despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 25, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083725-62.2014.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014)"

Julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.571, de 29 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba/SP.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Municipal de Sorocaba

Protocolo Geral - Encaminhamento de Documentos

1 Registro, Data: 10/01/2020, horário: 08:00 às 08:29, Destino: Secretaria Geral

1)

Protocolo: 195443

Data: 10/01/2020

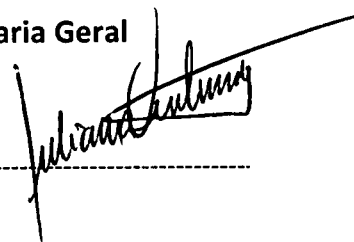
Hora: 08:20

Tipo: Ofício

Descrição: MARCOS MACIEL PEREIRA (Procurador Legislativo).

Origem: Secretaria Jurídica

Destino: Secretaria Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Juliana...', is written over a horizontal dashed line that spans the width of the document's header section.